



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Serviços Distintos de Auditoria e a Independência do Auditor:

Evidência de Portugal e Espanha

Maria Inês Teixeira Ribeiro

Católica Porto Business School

2025



CATOLICA
CATÓLICA PORTO
BUSINESS SCHOOL

PORTO

Serviços Distintos de Auditoria e a Independência do Auditor: Evidência de Portugal e Espanha

Trabalho Final na modalidade de Dissertação apresentado à Universidade
Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Auditoria e
Fiscalidade

por

Maria Inês Teixeira Ribeiro

sob orientação de
Prof. Doutora Maria José Fonseca
Prof. Doutor Ricardo Ribeiro

Universidade Católica Portuguesa, Católica Porto Business School
Novembro de 2025



Agradecimentos

Esta dissertação simboliza uma jornada intensa, que contribuiu de forma significativa para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Em primeiro lugar, desejo manifestar a minha mais profunda gratidão aos meus orientadores, a Prof. Doutora Maria José Fonseca e ao Prof. Doutor Ricardo Ribeiro, pela orientação, disponibilidade e pela partilha de conhecimento ao longo de todo este processo. O vosso acompanhamento foi indispensável para o desenvolvimento e concretização deste trabalho.

Aos meus pais e ao meu irmão, agradeço o vosso amor incondicional, o apoio constante e a confiança que sempre depositaram em mim. A vossa força e incentivo foram essenciais para que conseguisse chegar até aqui.

Ao meu namorado, agradeço pela presença, pelo apoio inabalável e pela compreensão nos momentos de maior exigência. Agradeço ainda por me ajudar a manter a serenidade e a clareza em cada etapa, recordando-me sempre da importância de seguir em frente com confiança.

Aos meus amigos, agradeço pela paciência e por acreditarem sempre em mim. A todos, o meu mais profundo e sincero obrigada. Sem vocês, nada disto teria sido possível.

Declaração de honra

Declaro por minha honra ter elaborado o meu trabalho escrito/dissertação, “Serviços Distintos de Auditoria e a Independência do Auditor: Evidência de Portugal e Espanha”, com total honestidade e isenção de qualquer prática fraudulenta, nomeadamente cópia ou plágio.

Declaro ainda conhecer que o cometimento de fraude em momentos de avaliação escrita constitui uma grave violação das regras de ética e conduta académica, vigentes na Universidade Católica Portuguesa, geradora de responsabilidade disciplinar, tal como disposto no Código de Ética e de Conduta desta Universidade – alínea b), nº 3 do artigo 8º e nº 3 do artigo 12º.

Nome completo: Maria Inês Teixeira Ribeiro

Nº de estudante: 351216049

Data: 10/11/2025

Assinatura:

A rectangular box containing a handwritten signature in dark ink. The signature is written in a cursive style and reads "Inês Ribeiro".

Resumo

A crescente oferta de serviços distintos de auditoria (SDA) pelas empresas de auditoria tem suscitado preocupações quanto à possibilidade do comprometimento da independência do auditor. Na sequência de diversos escândalos financeiros internacionais e da crise financeira de 2008, a União Europeia implementou o Regulamento Europeu de Auditoria n.º 537/2014 (REA), que introduziu restrições à prestação de serviços distintos de auditoria e limites aos respetivos honorários.

O principal objetivo desta dissertação consiste em analisar o impacto da entrada em vigor do REA, avaliando se a relação entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA sugere, ou não, um comprometimento da independência do auditor, antes e após a entrada em vigor do regulamento. O estudo incide sobre as empresas cotadas nos índices *PSI-20* (Portugal) e *IBEX-35* (Espanha), no período compreendido entre 2012 e 2022. Para o efeito, foi desenvolvido um modelo de regressão linear com efeitos fixos de empresa e de ano.

Os resultados obtidos evidenciam que não se verifica uma relação estatisticamente significativa entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA, tanto no período anterior como posterior à entrada em vigor do REA. Estes resultados sugerem que o regulamento não teve um impacto direto na independência do auditor.

Em termos práticos, este estudo contribui para o debate sobre a eficácia da regulamentação europeia no reforço da independência da auditoria, fornecendo evidência empírica relevante para legisladores, supervisores e decisores políticos no âmbito da governação financeira e da transparência do mercado.

Palavras-chave: independência do auditor; serviços distintos da auditoria; Regulamento Europeu de Auditoria.

Abstract

The increasing provision of non-audit services (NAS) by audit firms has raised concerns regarding the potential impairment of auditor independence. Following several international financial scandals and the 2008 financial crisis, the European Union implemented the Regulation (EU) No 537/2014, which introduced restrictions on the provision of non-audit services and imposed limits on their respective fees.

The main objective of this dissertation is to analyse the impact of the implementation of the Regulation (EU) No 537/2014, assessing whether the relationship between audit fees and NAS fees suggests, or not, a compromise of auditor independence before and after the regulation came into force. The study focuses on companies listed on the PSI-20 (Portugal) and IBEX-35 (Spain) indices over the period 2012–2022. For this purpose, a linear regression model with firm and year fixed effects was developed.

The results show no statistically significant relationship between audit fees and NAS fees, both in the period before and after the implementation of the Regulation (EU) No 537/2014. These findings suggest that the regulation did not have a direct impact on auditor independence.

In practical terms, this study contributes to the ongoing debate on the effectiveness of European regulation in strengthening auditor independence, providing empirical evidence that may assist legislators, regulators, and policymakers in promoting financial governance and market transparency.

Keywords: auditor independence; non-audit services; European Audit Regulation.

Índice

Agradecimentos	iii
Declaração de honra	iv
Resumo	v
Abstract	vi
Índice de Figuras.....	ix
Índice de Tabelas	x
Índice de Abreviaturas.....	xi
1. Introdução.....	12
2. Revisão de Literatura	16
2.1. Serviços Distintos de Auditoria (SDA).....	16
2.2. SDA e Independência do Auditor	17
2.3. Reforma Europeia de Auditoria.....	20
2.3.1. Regulamento Europeu de Auditoria nº 537/2014 (REA).....	21
2.3.1.1. Honorários de Auditoria.....	22
2.3.1.2. Serviços Distintos de Auditoria Proibidos	23
2.4. Aplicação do Regulamento Europeu em Portugal	23
2.4.1. Honorários de Auditoria	24
2.4.2. Serviços Distintos de Auditoria Proibidos.....	25
2.5. Aplicação do Regulamento Europeu em Espanha	25
2.5.1. Honorários de Auditoria	26
2.5.2. Serviços Distintos de Auditoria Proibidos.....	27
2.6. REA e Independência do Auditor.....	27
3. Hipóteses Teóricas e Método	29
3.1. Hipóteses Teóricas	29
3.2. Método	30
3.2.1. Variáveis de Controlo	32

3.2.2. Efeitos Fixos Considerados	33
4. Aplicação Empírica.....	35
4.1. Descrição da Amostra.....	35
4.2. Estatísticas Descritivas.....	36
4.3. Análise Preliminar.....	37
4.4. Resultados de Estimação	41
5. Conclusões	45
Declaração de IA generativa	47
Referências bibliográficas	48
Apêndice I – SDA Proibidos pelo REA.....	54
Lista de <i>prompts</i>	57

Número total de palavras: 8 962

Índice de Figuras

Figura 1: Evolução dos honorários médios (HAD e HSDA).....	38
Figura 2: HSDA/HAD médio.....	39
Figura 3: Relação entre HAD e HSDA.....	40

Índice de Tabelas

Tabela 1: Estatísticas descritivas	36
Tabela 2: Resultados de estimação	42

Índice de Abreviaturas

CE – Comissão Europeia

CLC – Certificação Legal de Contas

CMVMV – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

DF – Demonstrações Financeiras

EIP – Entidades de Interesse Público

EOROC – Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

REA – Regulamento Europeu de Auditoria

RJSA – Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria

ROC – Revisor Oficial de Contas

SEC – Securities and Exchange Commission

SDA – Serviços Distintos de Auditoria

SROC – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

1. Introdução

O papel do auditor independente é avaliar se as demonstrações financeiras (DF) das empresas auditadas refletem, de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a sua posição financeira, contribuindo assim para o bom funcionamento do mercado financeiro e empresarial. Contudo, a crescente oferta de serviços distintos de auditoria (SDA) por parte das empresas de auditoria tem suscitado preocupações quanto à potencial ameaça que estes serviços podem representar para a independência do auditor.

Diversos estudos internacionais analisaram o impacto da prestação de SDA na independência do auditor. Existem várias formas de avaliar o comprometimento da independência, sendo uma delas a análise da relação entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA (Hay et al., 2006; Zhang et al., 2016). Uma relação negativa entre estas variáveis pode sugerir uma ameaça à independência do auditor, uma vez que honorários de auditoria mais baixos podem ser utilizados como estratégia para atrair ou reter clientes, com o objetivo de obter honorários adicionais provenientes dos SDA. Este tipo de prática pode criar incentivos que comprometam a independência do auditor. Estudos como Simunic (1984), Abdel-Khalik (1990), O'Keefe, Simunic e Stein (1994) e Krishnan e Yu (2011) nos Estados Unidos da América, Barkess e Simnett (1994) na Austrália e Zhang et al. (2016) na Noruega não identificaram evidências do comprometimento da independência do auditor.

Na União Europeia (UE), a discussão sobre a independência do auditor ganhou especial relevância na sequência da crise financeira que resultou da falência do *Lehman Brothers* em 2008, e que expôs fragilidades na regulamentação do sistema financeiro e suscitou dúvidas quanto à capacidade dos auditores em garantir a fiabilidade e a transparência da informação financeira divulgada pelas entidades auditadas. Em resposta, a Comissão Europeia (CE) publicou o Livro Verde

“Política de Auditoria: Lições da crise” (2010), que marcou o início de uma ampla reflexão sobre o papel da auditoria na estabilidade dos mercados financeiros.

Após quatro anos de negociações, foram formalmente assinados, em 16 de abril de 2014, os dois atos que marcaram a reforma europeia da auditoria: a alteração da Diretiva 2014/56/UE e a introdução do Regulamento Europeu de Auditoria (REA) n.º 537/2014, que entraram em vigor em junho de 2016 (Horton et al., 2018). O REA aplica-se à revisão legal de contas de Entidades de Interesse Público (EIP), sendo que entre as medidas introduzidas pelo mesmo, destacam-se a proibição de determinados SDA e a limitação dos honorários cobrados por esses serviços. No contexto da reforma europeia da auditoria, Ratzinger-Sakel e Schönberger (2015) concluíram que as restrições impostas pelo REA poderiam ser desnecessárias, dado que em países como França, Alemanha e Reino Unido já existiam limitações eficazes à prestação de SDA. Em contraste, Hohenfels e Quick (2020) verificaram que níveis elevados de honorários de SDA podem afetar negativamente a qualidade da auditoria, embora níveis moderados não comprometam essa qualidade. Por sua vez, Van Liempd et al. (2019) constataram que a prestação simultânea de serviços de auditoria e SDA tende a reduzir a percepção pública de independência do auditor, dependendo do tipo de serviço e dos utilizadores das demonstrações financeiras.

Em Portugal, Neves (2020) analisou o impacto do REA e concluiu que o peso dos SDA não afeta a independência do auditor após a sua entrada em vigor, não havendo também evidência de comprometimento no período anterior. O presente estudo amplia a análise realizada por Neves (2020) ao considerar simultaneamente Portugal e Espanha. Assim, o principal objetivo desta dissertação é investigar se, no período anterior ao REA, a relação dos SDA com os honorários de auditoria sugere a existência (ou não) de independência do auditor; e se, no período posterior ao REA, ocorreram alterações nesta relação. Esta questão é relevante tanto do ponto de vista académico como prático.

Academicamente, contribui para o debate sobre a eficácia da regulamentação europeia na mitigação das ameaças à independência do auditor e no reforço da qualidade da auditoria. Do ponto de vista prático, interessa a entidades como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), reguladores europeus e decisores políticos, ao fornecer evidência empírica sobre a necessidade, ou não, de ajustar as políticas de supervisão e regulação da profissão.

Para dar resposta à questão de investigação, a presente dissertação recorre a um modelo de regressão linear que permite avaliar a independência do auditor através da análise da relação entre os honorários de auditoria e honorários de SDA. No modelo de regressão, controlamos para a dimensão do cliente, o risco e a complexidade através de variáveis de controlo baseadas em estudos anteriores (Zhang et al., 2016). O modelo inclui efeitos fixos de empresa e de ano, permitindo captar variações temporais e específicas de cada entidade que possam influenciar a relação analisada, sendo a amostra constituída pelas empresas cotadas nos índices PSI-20 e IBEX-35, durante o período de 2012 a 2022, inclusive.

Os resultados do estudo indicam que, no período anterior à entrada em vigor do REA, não se verifica uma relação estatisticamente significativa entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA, sugerindo que a prestação destes serviços não compromete a independência do auditor. Do mesmo modo, no período posterior ao REA, também não se observa uma alteração significativa nesta relação. Estes resultados sugerem que o REA não teve um impacto direto na independência do auditor e reforçam a evidência de que a prestação de SDA não compromete, por si só, a objetividade e a imparcialidade do trabalho de auditoria.

Por fim, esta dissertação está estruturada da seguinte forma: o Capítulo 2 apresenta a revisão de literatura, abordando os principais contributos teóricos e empíricos relativos aos SDA e independência do auditor. O Capítulo 3 formula

as hipóteses teóricas a testar e expõe o método aplicado. O Capítulo 4 apresenta o processo de seleção da amostra e analisa os resultados de estimação. Por fim, o Capítulo 5 reúne as conclusões, limitações e sugestões para investigação futura.

2. Revisão de Literatura

A revisão de literatura encontra-se organizada de forma a enquadrar os principais temas relacionados com os SDA e a independência do auditor. Numa primeira parte, são apresentados os conceitos e características dos SDA, sendo também discutida a relação entre os honorários de auditoria, os SDA e a independência do auditor. Segue-se a análise da Reforma Europeia de Auditoria, com especial atenção ao Regulamento Europeu de Auditoria n.º 537/2014 e às suas implicações sobre os honorários e a prestação de SDA proibidos. Posteriormente, é abordada a aplicação deste regulamento em Portugal e em Espanha. Por fim, é apresentada a literatura sobre o impacto do REA.

2.1. Serviços Distintos de Auditoria (SDA)

Os “serviços distintos de auditoria” correspondem a todos os serviços em que o auditor não emite uma opinião sobre as contas de acordo com as ISA e, simultaneamente, por este motivo, não se inserem em nenhuma alínea do artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC).

Os SDA já existem desde a década de 1910, todavia, após a segunda guerra mundial, estes serviços cresceram consideravelmente, devido ao desenvolvimento da tecnologia da informação, que proporcionou inúmeras oportunidades para a expansão dos mesmos. No entanto, junto com este fenómeno, aumentaram também as preocupações relacionadas com o comprometimento da qualidade da auditoria. Como tal, em 1957, a SEC (*Securities and Exchange Commission*), manifestou preocupação acerca da amplitude dos serviços oferecidos pelos auditores, alertando para o facto de que os auditores poderiam perder a sua objetividade se prestassem determinados SDA (Koh et al., 2013).

2.2. SDA e Independência do Auditor

O desenvolvimento deste tipo de serviços criou fontes de rendimento adicionais para as empresas de auditoria e, como consequência, começou a verificar-se que uma percentagem crescente das receitas destas empresas era resultante da prestação de SDA. Este fenómeno, apesar de demonstrar um crescimento absoluto da prestação de SDA, traduz-se simultaneamente na estagnação do mercado de serviços de auditoria (Pott et al., 2009).

A prestação conjunta de serviços de auditoria e SDA implica a existência de relações contratuais distintas entre o auditor e o cliente. De acordo com a teoria da agência, a existência de dois vínculos contratuais distintos, onde ambas as partes destes contratos pretendem maximizar a sua utilidade, faz com que o agente (empresa de auditoria) nem sempre aja de acordo com o que maximiza o interesse do seu cliente (Antle, 1984).

Uma vez que a contratação de um auditor externo funciona como um mecanismo de controlo para a empresa auditada, por este motivo, o auditor é obrigado a cumprir com requisitos de independência ao exercer a sua atividade.

De acordo com Pott et al. (2009), a prestação de SDA a clientes de auditoria reforça a relação económica entre a empresa de auditoria e o respetivo cliente. Esta relação pode comprometer a independência do auditor, uma vez que a empresa de auditoria pode não estar disposta a criticar o trabalho desenvolvido por outros departamentos da própria empresa; pode não querer abdicar de fontes de rendimento adicionais (SDA) que presta ao cliente de auditoria; ou pode não estar predisposta a perder os honorários de auditoria.

Por exemplo, em Portugal, o código de ética da ordem dos Revisores Oficiais de Contas (pp.14), estipula dois tipos de independência do auditor: a independência da mente - “o estado mental que permite a elaboração de uma opinião sem ser afetado por influências que comprometam o julgamento profissional, permitindo por este meio que um profissional atue com integridade e tenha objetividade e

ceticismo profissional”; e a independência na aparência - “o evitar factos e circunstâncias tão significativos que um terceiro razoável e informado, ponderando todos os factos e circunstâncias específicos, seria levado a concluir que a integridade, a objetividade ou o ceticismo profissional de uma firma, ou de um membro da equipa, tenham sido comprometidos”.

Ao longo das últimas décadas, vários autores estudaram o impacto da prestação de SDA na independência do auditor, sendo que uns defendem que o vínculo económico resultante entre auditor e o cliente prejudica a independência do auditor, comprometendo a qualidade da auditoria. No entanto, outros profissionais contra-argumentam que a prestação conjunta de auditoria e SDA aumenta a base de conhecimento dos auditores e pode resultar numa auditoria mais eficiente e eficaz.

Existem diversas formas de analisar o potencial comprometimento da independência do auditor. Zhang et al. (2016) identificam diferentes abordagens que permitem avaliar esta questão, nomeadamente a análise da relação entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA, a relação entre a prestação de SDA e o tipo de opinião emitida pelo auditor, a associação entre os honorários de SDA e a duração do mandato entre o auditor e o cliente, bem como a relação entre honorários inesperados ou excessivos e o custo da dívida. No âmbito desta dissertação, a análise incidirá especificamente sobre a relação entre os honorários de auditoria e honorários de SDA.

A relação entre honorários de auditoria e honorários de SDA tem sido amplamente analisada. Uma relação negativa entre estas variáveis pode sugerir uma ameaça à independência do auditor, uma vez que honorários de auditoria mais baixos podem ser utilizados como estratégia para atrair ou reter clientes, com o objetivo de obter honorários adicionais provenientes dos SDA. Este tipo de prática pode criar incentivos que comprometam a independência do auditor, sendo esta situação denominada como *“loss leader”*. Por outro lado, também

existe a teoria do “*knowledge spillover*” para explicar uma possível relação negativa entre estas variáveis. De acordo com esta perspectiva, a prestação de serviços de auditoria em conjunto com SDA promove o desenvolvimento de conhecimento adicional sobre o cliente por parte da empresa de auditoria, permitindo, assim, uma maior eficiência e consequente redução dos custos da auditoria. Neste caso, a relação negativa não implica necessariamente uma perda de independência do auditor (Zhang et al., 2016).

Estudos anteriores encontraram frequentemente uma relação positiva entre os honorários de auditoria e honorários de SDA. Um dos primeiros investigadores sobre este tema foi Simunic (1984). O autor concluiu que os honorários de auditoria relativos a clientes que simultaneamente contratam SDA, por norma, são superiores aos que são pagos por clientes de auditoria que não contratam SDA, mostrando a existência de uma relação positiva entre as variáveis. Estudos posteriores como Palmrose (1986), Barkess e Simnett (1994), Ezzamel et al. (1996), Firth (1997), Whisenant et al. (2003) e Antle et al. (2006) também chegaram à mesma conclusão. Zhang et al. (2016) investigaram a relação entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA no contexto norueguês e concluíram que os honorários de SDA estão estatisticamente significativamente e positivamente associados aos honorários de auditoria, e concluíram que a prestação de SDA não apoia a existência de um problema de independência no contexto norueguês.

Pelo contrário, Abdel-Khalik (1990), O'Keefe et al. (1994) e Hay et al. (2006) documentaram a inexistência de uma relação entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA.

Krishnan e Yu (2011) ampliaram a análise de Whisenant et al. (2003) e encontraram evidências de uma relação negativa entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA, no entanto, esta relação é consistente com a teoria do “*knowledge spillover*”, pelo que este resultado não sugere um comprometimento da independência do auditor.

2.3. Reforma Europeia de Auditoria

Durante o século XXI, a profissão de auditoria foi fortemente questionada em virtude do aparecimento de diversos escândalos contabilísticos relacionados com auditorias ineficientes. Situações como a *Enron*, *WorldCom*, *Global Crossing*, entre outras, colocaram em causa o quadro legislativo que era aplicado à auditoria. Assim sendo, ao longo do tempo, tornou-se necessário reconsiderar as leis regulatórias aplicáveis à profissão, com o intuito de aumentar a qualidade da auditoria para diminuir as crises e riscos financeiros associados (Comissão Europeia, 2010).

Na União Europeia (UE) foi introduzida a Diretiva¹ 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a 17 de maio de 2006. Esta norma passava a impor aos revisores oficiais de contas o cumprimento de determinados princípios deontológicos e profissionais, sendo que, adicionalmente, foram também estabelecidos requisitos relativos à independência dos auditores.

Na sequência da crise financeira que resultou da falência do *Lehman Brothers* em 2008, a Comissão Europeia (CE) publicou o Livro Verde “Política de Auditoria: Lições da crise” em 2010. O objetivo desta publicação passava por iniciar uma discussão sobre medidas de reforma, que seriam potencialmente necessárias, para fortalecer a credibilidade das DF auditadas e, consequentemente, recuperar e aumentar a estabilidade do mercado após a crise. A CE tencionava identificar formas de elevar a qualidade da auditoria, fortalecer a independência do auditor e, simultaneamente, diminuir a concentração do mercado de auditoria

¹ De assinalar, a este propósito, a diferença entre uma Diretiva e um Regulamento, tal como explicitado no artigo 288º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE). Segundo este artigo, o regulamento possui carácter geral, ou seja, é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da UE. Já a Diretiva apenas vincula os destinatários quanto ao resultado a alcançar, tendo as instâncias nacionais competência para decidir quanto à forma e meios que serão utilizados para alcançar o resultado imposto.

(Ratzinger-Sakel & Schönberger, 2015). Após quatro anos de negociações, foram formalmente assinados, em 16 de abril de 2014, os dois atos que marcam a reforma europeia de auditoria: a alteração da Diretiva 2014/ 56/UE e a introdução de um novo Regulamento (537/2014), entrando em vigor em junho de 2016 (Horton et al., 2018).

A Diretiva 2014/56/UE modificou a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O seu propósito passa por reforçar a independência e o ceticismo profissional dos auditores, aumentar a supervisão da profissão, diminuir os entraves à prestação de serviços de auditoria transfronteiriços e reduzir os encargos para as pequenas e médias empresas. Sendo uma diretiva, cada Estado-Membro tem de fazer a transposição da mesma.

2.3.1. Regulamento Europeu de Auditoria nº 537/2014 (REA)

O Regulamento (UE) nº 537/ 2014 do Parlamento Europeu e do Conselho foi publicado a 16 de abril de 2014, sendo aplicável à revisão legal de contas de Entidades de Interesse Público (EIP) (artigo nº1). Este regulamento visa aumentar o nível de confiança dos utilizadores das DF de EIP, e, para isso, estabelece condições exigentes para a realização de revisões legais de contas destas entidades, de modo a fortalecer a *integridade, independência, objetividade, responsabilidade, transparência e fiabilidade* dos revisores oficiais de contas de EIP. O presente regulamento introduziu várias condicionantes aplicáveis à revisão legal de contas de EIP, tais como:

- Estrutura de honorários e limite de honorários recebidos pelos auditores por SDA autorizados;
- Proibição de prestar às entidades auditadas determinados SDA;
- Controlo de qualidade em todas as revisões legais de contas efetuadas;

- Reforço da supervisão do setor, que permita, simultaneamente, uma melhor comunicação entre todas as entidades de supervisão de todos os Estados-Membros;
- Imposição de sanções para situações que violem a lei vigente;
- Requisitos para a nomeação de um revisor oficial de contas (ROC) ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas (SROC) de EIP;
- Fixação da duração máxima do mandato de auditoria de EIP.

Note-se que a presente dissertação irá abordar apenas as medidas que foram implementadas pelo regulamento relativas aos serviços distintos de auditoria, e que têm o objetivo de reforçar a independência do auditor. Nos pontos seguintes, será abordado as limitações instituídas relativamente aos honorários de auditoria e a introdução de uma lista de serviços distintos de auditoria proibidos.

2.3.1.1. Honorários de Auditoria

No artigo 4º do REA, o legislador introduziu várias restrições relativamente aos honorários de auditoria. Assim, no artigo 4º n.1 ficou estabelecido que os honorários de auditoria não podem consistir em “honorários contingentes”, o que significa que o seu cálculo não pode basear-se no resultado dos serviços prestados pelo auditor, nem no facto de haver prestação de outros SDA à entidade em questão. Esta definição já se encontrava prevista no artigo 25º da Diretiva 2006/43/CE.

O segundo ponto do mesmo artigo determina que, se uma SROC ou ROC prestar SDA a uma entidade a que simultaneamente presta serviços de auditoria, à sua empresa-mãe, ou a uma entidade sob o seu domínio, durante um período igual ou superior a três anos sucessivos, o total de honorários referentes à prestação de SDA não pode exceder 70% da média dos honorários suportados pela entidade auditada relativamente à revisão legal de contas. Por outro lado, se os honorários recebidos por um ROC ou SROC, relativamente a uma EIP ultrapassarem 15%

dos honorários totais recebidos por pelo ROC ou SROC em questão, durante três exercícios sucessivos, este último tem de informar o comité de auditoria e analisar, em conjunto com este órgão, se tal facto ameaça a sua independência, se são necessárias medidas para minorar este risco e se existem condições para o revisor oficial de contas continuar a fazer o seu trabalho.

Relativamente a esta temática, o legislador deixa ao critério dos Estados-Membros a utilização de critérios mais exigentes.

2.3.1.2. Serviços Distintos de Auditoria Proibidos

No artigo 5º do REA é introduzida uma lista de SDA proibidos para o ROC ou SROC (incluindo a rede a que estes pertençam) que faça revisão legal de contas a uma EIP. Esta interdição aplica-se desde o início do período da auditoria até à emissão do relatório do auditor, ou seja, aquando da certificação legal de contas (CLC). O legislador estabelece como serviços distintos de auditoria proibidos os serviços elencados no Apêndice I.

De salientar, que o legislador permite que os Estados-Membros proíbam outros SDA, para além dos listados no REA, quando considerarem que esses serviços podem ter impacto na independência do auditor, sendo que esta adição tem de ser comunicada à Comissão.

2.4. Aplicação do Regulamento Europeu em Portugal

A reforma da auditoria em Portugal concretizou-se através da Lei nº 148/2015, de 9 de setembro e da Lei nº 140/2015, de 7 de setembro.

A Lei nº 148/2015 implementou o novo Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria (RJSA) e redefiniu a estrutura regulatória a que a atividade se encontrava sujeita. Esta lei reflete a transposição da Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento e do Conselho, e assegura a sua execução na ordem jurídica interna.

Por sua vez, a Lei nº 140/2015 também transpõe parcialmente a diretiva mencionada, no entanto, adicionalmente, assegura a execução do Regulamento (UE) nº 537/ 2014 do Parlamento Europeu e do Conselho. Foi através desta última, que foi aprovado o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), concebido de acordo com a Lei nº 2/2013, que instituiu o regime jurídico subjacente às associações públicas profissionais e teve um papel importante na reestruturação do quadro regulatório da atividade de auditoria (Matias, 2017).

Mais recentemente, a legislação portuguesa acompanhou a regulamentação europeia com as alterações introduzidas pela Lei 99-A/2021, de 31 de dezembro de 2021, que entrou em vigor a 31 de janeiro de 2022, com exceção da redação dada pela presente lei ao artigo 3º do RJSA, aprovado pela Lei nº 148/ 2015 de 9 de setembro, a qual entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022, relativa à qualificação como EIP.

2.4.1.Honorários de Auditoria

O artigo 77º do EOROC aborda ainda a transposição do tema dos limites de honorários pela prestação de SDA para a legislação nacional. Segundo este artigo, esta regulamentação é aplicável à EIP a quem são prestados os SDA, à sua empresa-mãe ou às empresas sob o seu domínio em Portugal.

A lei 99-A/2021, aplicável a partir de 31 de janeiro de 2022, veio suprimir algumas incoerências existentes até então entre o EOROC e o Regulamento Europeu, aplicando-se a partir desta data o que se encontra disposto neste último.

Em Portugal, tal como definido no REA, se uma SROC ou ROC prestar SDA a uma entidade a que simultaneamente presta serviços de auditoria, à sua empresa-mãe, ou a uma entidade sob o seu domínio, durante um período igual ou superior a três anos sucessivos, o total de honorários referentes à prestação de SDA não pode exceder 70% da média dos honorários suportados pela entidade

auditada relativamente à revisão legal de contas. Adicionalmente, de acordo com o artigo 77º n. 6 da lei 99-A/2021, quando os honorários totais recebidos de uma EIP e cada um dos três últimos financeiros sucessivos forem superiores a 15% dos honorários totais recebidos, o ROC ou SROC tem de informar imediatamente a CMVM, sendo que para além desta informação, devem ser comunicadas as medidas que o ROC ou SROC adotou para salvaguardar a sua independência e as decisões do órgão de fiscalização da entidade auditada. Neste seguimento, de acordo com o artigo 77º n.7 desta lei, a CMVM pode exigir quando tal se justifique para a aferição da independência do revisor oficial de contas ou, se aplicável, do revisor oficial de contas do grupo, que no cálculo do rácio de 15 % sejam incluídos os honorários recebidos da EIP por todos ou por parte dos membros, sediados em Portugal, que pertençam à respetiva rede.

2.4.2. Serviços Distintos de Auditoria Proibidos

A transposição deste tópico do REA para a legislação nacional encontra-se prevista no artigo 77º do EOROC, sendo que, foi feita em conformidade com o que está descrito na legislação europeia.

No caso de Portugal, o legislador optou por não exercer nenhuma das opções permitidas pelo REA relativas à prestação de SDA e, assim sendo, a lista dos SDA proibidos em Portugal manteve-se semelhante à do regulamento.

2.5. Aplicação do Regulamento Europeu em Espanha

A reforma da auditoria em Espanha concretizou-se através da “Ley 22/2015” de 20 de julho. O principal objetivo desta lei é adaptar a legislação interna espanhola às alterações incorporadas pela Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014; e à introdução do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

2.5.1. Honorários de Auditoria

O artigo 41º da Ley 22/2015 aborda ainda a transposição do tema dos limites de honorários pela prestação de SDA para a legislação espanhola. De acordo com este artigo, relativamente a este tópico é aplicável o artigo 4º n.1 e 2 do REA. Assim sendo, como mencionado anteriormente, os honorários de auditoria não podem consistir em “honorários contingentes” e se uma SROC ou ROC prestar SDA a uma entidade a que simultaneamente presta serviços de auditoria, à sua empresa-mãe, ou a uma entidade sob o seu domínio, durante um período igual ou superior a três anos sucessivos, o total de honorários referentes à prestação de SDA não pode exceder 70% da média dos honorários suportados pela entidade auditada relativamente à revisão legal de contas, tal como em Portugal.

O segundo ponto do mesmo artigo determina que, quando os honorários acumulados pela prestação de serviços de auditoria e SDA à entidade auditada, pelo ROC ou SROC, em cada um dos três últimos anos consecutivos, representem mais de 15% do total das receitas anuais do ROC ou SROC, estes últimos devem abster-se de realizar a auditoria de contas correspondente ao ano seguinte.

No entanto, nos termos em que os regulamentos assim o determinarem, quando a sociedade de auditoria for pequena ou média, a Comissão de Auditoria ou órgão equivalente, com base no exame das ameaças à independência e das medidas adotadas para as atenuar, poderá excecionalmente autorizar que a auditoria das contas do ano imediatamente seguinte seja efetuada uma única vez. Esta excecionalidade deve ser devidamente justificada e motivada.

O terceiro ponto do artigo, menciona ainda que a comunicação anual de honorários ao Instituto de Contabilidade e Auditoria de Contas pelos auditores de contas e sociedades de auditoria, será feita com indicação separada das entidades auditadas que sejam EIP, distinguindo-se neste caso os honorários

recebidos pela prestação de SDA, sejam ou não exigidos por lei da União Europeia ou por disposição legal nacional.

2.5.2. Serviços Distintos de Auditoria Proibidos

Em Espanha, o artigo 39º da lei referida anteriormente, reflete a transposição do artigo 5º do REA, sobre o tema dos serviços distintos de auditoria proibidos, para a sua lei doméstica.

No que toca a este tema, Espanha transpôs para a sua legislação o artigo 5º n.1, n.4 e n.5 do REA, e assim sendo, os SDA proibidos, tal como em Portugal, são semelhantes aos do regulamento. No entanto, Espanha, ao contrário de Portugal, optou por exercer a opção prevista no artigo 5º n.3 do REA, sendo permitida a prestação de serviços de assessoria fiscal (preparação de declarações fiscais; identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais e prestação de serviços de orientação fiscal) e de serviços de avaliação, desde que sejam respeitados os requisitos impostos pelo artigo.

Além disso, a legislação espanhola, nos termos do artigo 39º n.1 da Ley 22/2015 prevê ainda uma extensão da proibição dos serviços distintos de auditoria aos familiares dos principais auditores, a que se refere o artigo 18 n.2 alínea d; sendo esta extensão também alargada às pessoas que tenham capacidade de influenciar o resultado da auditoria, previstas também no artigo 19º desta lei.

2.6. REA e Independência do Auditor

No âmbito da reforma europeia de auditoria que mencionámos anteriormente, Ratzinger-Sakel e Schönberger (2015) concluíram que não seria necessário a implementação da lista de SDA proibidos para salvaguardar a independência da mente do auditor. Os autores verificaram que os países analisados no estudo (França, Alemanha e Reino Unido) já tinham aplicado a interdição de alguns dos

serviços mencionados no regulamento, tendo verificado também que as maiores empresas destes países já tinham limitado os honorários para serviços distintos de auditoria para um nível abaixo do implementado pelo REA. Assim sendo, os autores afirmam ter dúvidas que as medidas implementadas pelo regulamento sejam eficazes e eficientes.

Hohenfels e Quick (2020) realizaram um estudo motivado pelas restrições impostas pelo REA para os Estados-Membros da UE, que tem subjacente a preocupação de que os SDA fornecidos pelo auditor possam prejudicar a independência do mesmo. Os resultados demonstraram que os níveis mais altos de honorários de SDA afetam negativamente a qualidade da auditoria; adicionalmente os autores verificaram que o limite de honorários de SDA em 70% da média dos honorários de auditoria dos três anos anteriores impostos pela UE não impede um comprometimento da qualidade da auditoria. No entanto, chegaram à conclusão de que um nível moderado de SDA não resulta em menor qualidade da auditoria em comparação com a qualidade da auditoria dos auditores que não fornecem serviços distintos de auditoria.

Van Liempd et al. (2019) com o objetivo de avaliar a utilidade do regulamento da União Europeia que abrange as entidades de interesse público, escrutinaram a relação entre a prestação simultânea de serviços de auditoria e SDA e o seu impacto na independência do auditor na aparência, de acordo com as percepções do público dinamarquês. Os resultados evidenciaram que a prestação conjunta de serviços de auditoria e SDA está negativamente associada à percepção da independência do auditor, no entanto, as conclusões diferem tendo em conta os utilizadores das demonstrações financeiras em questão e o tipo de SDA prestados.

3. Hipóteses Teóricas e Método

3.1. Hipóteses Teóricas

A independência do auditor constitui um dos pilares fundamentais da credibilidade da informação financeira e, conseqüentemente, da confiança dos investidores nos mercados de capitais. A prestação de SDA tem sido objeto de debate contínuo, dado o seu potencial para criar vínculos económicos adicionais entre o auditor e o cliente, que podem ameaçar a independência (Pott et al., 2009). A literatura tem procurado compreender se a simultânea prestação de serviços de auditoria e de SDA compromete a independência do auditor, conduzindo a uma possível deterioração da qualidade da auditoria (Hohenfels & Quick, 2020; Van Liempd et al., 2019).

Com o intuito de mitigar estas ameaças, o REA introduziu restrições à prestação de SDA e à estrutura dos honorários cobrados pelos auditores de EIP. Entre as medidas impostas, destacam-se a proibição de determinados serviços e a limitação do montante total de honorários de SDA a 70% da média dos honorários de auditoria dos três exercícios anteriores. Estas disposições visam reforçar a independência do auditor assegurar que o seu desempenho se mantenha objetivo e isento de influências resultantes de interesses económicos incompatíveis.

Tendo em conta o exposto, formula-se a seguinte hipótese de investigação:

No período anterior à entrada em vigor do REA, a relação entre honorários de auditoria e honorários de SDA sugere o comprometimento da independência do auditor; após a implementação do REA, a relação entre honorários de auditoria e honorários de SDA não sugere o comprometimento da independência do auditor.

3.2. Método

De forma a testar a hipótese anteriormente formulada, procede-se à análise empírica da relação entre os honorários de auditoria e SDA, antes e após a entrada em vigor do REA. O objetivo consiste em avaliar se, no período pré-REA, o peso dos SDA afeta negativamente a independência do auditor e, se no período pós-REA essa relação não se verifica, refletindo a eficácia das restrições impostas pelo regulamento.

A independência do auditor é avaliada através da análise da relação entre os honorários de auditoria (HAD) e honorários de SDA (HSDA), seguindo a metodologia adotada em Zhang et al. (2016). Assim, a independência é analisada em função da magnitude relativa dos SDA face aos honorários de auditoria, considerando o impacto da implementação do REA.

Com base na literatura e na hipótese teórica apresentada, o modelo de regressão linear estimado é o seguinte:

$$\log(HAD_{i,t}) = \beta_1 + \beta_2(1 - REA_t)\log(1 + HSDA_{i,t}) + \beta_3 REA_t \log(1 + HSDA_{i,t}) + \gamma x_{i,t} + \lambda_t + \mu_i + \varepsilon_{i,t}$$

onde $HAD_{i,t}$ representa os honorários de auditoria da empresa i no ano t ; $HSDA_{i,t}$ representa os honorários de serviços distintos de auditoria da empresa i no ano t ; REA_t variável *dummy* que assume o valor 1 quando o ano t corresponder a ano de aplicação do REA; $x_{i,t}$ representa as variáveis de controlo que afetam os honorários de auditoria para a empresa i no ano t ; λ_t representa os efeitos fixos de ano; μ_i representa os efeitos fixos de empresa; $\varepsilon_{i,t}$ é o termo de erro para a empresa i no ano t .

O modelo é estimado através do método dos mínimos quadrados ordinários (OLS), com erros-padrão robustos agrupados (*clustered standard errors*) ao nível da empresa, de forma a corrigir a autocorrelação e a heterocedasticidade dentro das entidades analisadas ao longo do tempo. Para a análise estatística e estimação do modelo de regressão, recorreu-se ao software *Stata/SE 18.0*.

A interpretação dos coeficientes permitirá, assim, testar empiricamente a hipótese teórica definida, avaliando se o REA foi eficaz em reduzir o potencial impacto dos SDA sobre a independência dos auditores de EIP.

Um coeficiente positivo pode ser justificado pela existência de fatores comuns que influenciam ambos os honorários. Simunic (1980), ao desenvolver o seu modelo de determinação de honorários de auditoria, destacou fatores como a dimensão da empresa (normalmente medida pelos ativos), a complexidade das operações (por exemplo, número de subsidiárias, diversificação setorial ou operações internacionais) e componentes de maior risco do balanço (como inventários e clientes a receber) como variáveis centrais. Estes fatores têm sido consistentemente identificados como determinantes robustos dos honorários na literatura subsequente (Hay et al., 2006). Neste seguimento, Whisenant et al. (2003) reforçam que os honorários de auditoria e de SDA são influenciados por características do cliente, em particular pelo seu tamanho, complexidade e risco. Assim, um resultado positivo pode não estar associado ao comprometimento da independência do auditor.

Um coeficiente negativo pode indicar que o aumento dos honorários de SDA está associado a uma redução nos honorários de auditoria. Esta relação pode ser explicada pela teoria do “loss leader”, segundo a qual os auditores reduzem os honorários de auditoria para atrair ou reter clientes e, assim, obter receitas adicionais com SDA, o que pode indicar um potencial comprometimento da independência do auditor (DeAngelo, 1981). Em alternativa, a teoria do

“knowledge spillover” defende que a prestação conjunta de serviços permite ganhos de eficiência e redução dos custos de auditoria, não implicando, neste caso, qualquer ameaça à independência (Simunic, 1984; Krishnan & Yu, 2011).

Através deste modelo, pretende-se identificar se a relação entre os honorários de SDA e de auditoria se altera antes e depois da entrada em vigor do REA. Espera-se que:

- $\beta_2 < 0$, indicando que, no período anterior ao REA, a relação entre os honorários de auditoria e honorários de SDA pode sugerir um comprometimento da independência do auditor;
- $\beta_3 = 0$, sugerindo que, após a implementação do REA, a relação entre os honorários de auditoria e honorários de SDA sugere que não existe um comprometimento da independência do auditor.

3.2.1. Variáveis de Controlo

Tal como mencionado anteriormente, de acordo com Simunic (1980) os honorários de auditoria são determinados por fatores como a dimensão da empresa (normalmente medida pelos ativos), a complexidade das operações (por exemplo, número de subsidiárias, diversificação setorial ou operações internacionais) e componentes de maior risco do balanço (como inventários e clientes a receber). No modelo de regressão, controlamos a dimensão do cliente, o risco e a complexidade através de variáveis de controlo baseadas em estudos anteriores (Zhang et al., 2016):

- **TA** – total de ativos;
- **ICRTA** – rácio entre o somatório do inventário e das contas a receber e o total de ativos;
- **NSUBS** – número de subsidiárias;
- **ROTA** – rácio entre o EBIT e o total de ativos;

- **LOSS** – variável binária que assume o valor 1 se o ROeTA for negativo e 0 caso contrário;
- **TPTA** – rácio entre o total de passivo e o total de ativos;
- **ACPC** – rácio entre o ativo corrente e o passivo corrente;
- **BIG4** – variável binária que assume o valor 1 se a empresa for auditada por uma *Big Four* e 0 caso contrário;

3.2.2.Efeitos Fixos Considerados

Os efeitos fixos permitem controlar fatores não observados que permanecem constantes ao longo do tempo, no entanto diferem entre unidades, evitando que estes introduzam distorções nas estimativas. Huntington-Klein (2021) destaca que os efeitos fixos de tempo são especialmente úteis para captar fenómenos que atingem todas as unidades num determinado período, mas que variam de ano para ano, como recessões económicas ou mudanças políticas. Os efeitos fixos de empresa são frequentemente utilizados para controlar características específicas de cada entidade que permanecem constantes ao longo do tempo. Estas características, como o tipo de gestão, a cultura corporativa ou a reputação, não são diretamente observáveis, mas podem influenciar de forma sistemática as estimativas econométricas e introduzir enviesamentos se não forem devidamente consideradas. (Osterrieder et al., 2020). Os efeitos fixos de indústria permitem controlar heterogeneidades setoriais invariantes no tempo, garantindo que a análise se concentre apenas na variação relevante dentro de cada setor. Gutiérrez e Philippon (2019) recorrem a esta estratégia para comparar a evolução intraindustrial, isolando tendências comuns entre setores, enquanto Card et al. (2023) utilizam esta abordagem na estimação de diferenças de prémios salariais, de modo que as variações entre setores não sejam confundidas com características individuais dos trabalhadores. Assim, a inclusão de efeitos fixos

de ano, empresa e indústria permite isolar melhor o efeito das variáveis explicativas e aumenta a robustez e fiabilidade dos resultados.

Na estimação por OLS, um dos pressupostos centrais é que o termo de erro não esteja correlacionado com as variáveis explicativas. Quando existem fatores não observáveis que afetam simultaneamente as variáveis independentes e a variável dependente, esse pressuposto deixa de se verificar e as estimativas tornam-se enviesadas (Wilms, 2021; Busenbark et al., 2022). Para mitigar este risco, a inclusão de efeitos fixos ajuda a eliminar fatores constantes, mas não observáveis, garantindo que o OLS fornece estimativas mais fiáveis.

Como visto anteriormente, incluir efeitos fixos de indústria e ano permite eliminar diferenças estruturais entre sectores e choques comuns a todos os anos, sendo útil quando o interesse é comparar tendências entre indústrias. Já a inclusão de efeitos fixos de empresa e ano é, em geral, mais robusta, pois remove também características fixas de cada empresa (como práticas de gestão ou cultura organizacional) que podem enviesar os resultados. Assim, para o nosso tópico de estudo será mais adequado usar os efeitos fixos de empresa e ano.

4. Aplicação Empírica

4.1. Descrição da Amostra

Para o desenvolvimento da presente dissertação, a amostra é constituída pelos dados das empresas cotadas nos índices *PSI-20* e *IBEX-35*, relativos ao período compreendido entre 2012 e 2022, inclusive. A escolha deste intervalo temporal justifica-se pelo facto de abranger tanto o período anterior como o posterior à entrada em vigor do REA, ocorrida em junho de 2016, permitindo, assim, analisar o impacto das medidas introduzidas por este regulamento na independência do auditor.

Para identificar as empresas incluídas em cada índice ao longo do período em análise, recorreu-se a diferentes fontes. A identificação das empresas que integravam o *PSI-20* foi efetuada através da plataforma *Refinitiv Eikon*, enquanto a constituição histórica do *IBEX-35* foi verificada com base na informação oficial divulgada pela *Bolsas y Mercados Españoles (BME)* / Bolsa de Madrid. Esta metodologia permitiu garantir a consistência temporal da amostra, assegurando que apenas foram consideradas as empresas efetivamente incluídas nos referidos índices durante o período em análise.

A amostra inicial era composta por 87 empresas, correspondendo ao conjunto total das entidades identificadas nos dois índices. Contudo, numa fase inicial foram eliminadas as entidades bancárias, e posteriormente verificou-se que nem todas as empresas selecionadas inicialmente dispunham de informação completa para todas as variáveis necessárias à aplicação do modelo econométrico, tendo estas sido igualmente excluídas da amostra. Adicionalmente, foram excluídas as observações correspondentes a empresas com capital próprio negativo, por se tratar de exceções dentro do universo analisado e potenciais fontes de distorção dos resultados. Após estas exclusões, a amostra final ficou composta por 67

empresas, totalizando 466 observações, que servirão de base à análise empírica desenvolvida neste estudo.

A informação referente aos honorários de auditoria, honorários de serviços distintos de auditoria, número de subsidiárias, auditor responsável e opinião emitida pelo auditor foi recolhida manualmente através da consulta dos Relatórios e Contas das respetivas empresas. As restantes informações financeiras, utilizadas no cálculo das variáveis de controlo do modelo, foram extraídas da plataforma *Refinitiv Eikon*, garantindo a fiabilidade, consistência e comparabilidade dos dados utilizados. Estas informações são relativas às demonstrações financeiras consolidadas das empresas.

4.2. Estatísticas Descritivas

A Tabela 1 apresenta as estatísticas descritivas das variáveis que integram o modelo empírico, composta por 466 observações.

Variável	Média	Mediana	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo
HAD	3 435 962,00	1 134 287,00	5 752 245,00	65 000,00	30 500 000,00
HSDA	739 437,00	298 650,00	998 526,30	0,00	8 731 000,00
TA	18 700 000,00	9 391 081,00	26 000 000,00	132 493,00	148 000 000,00
ICRTA	0,19	0,16	0,14	0,00	0,76
NSUBS	150,46	76,00	198,00	6,00	1 281,00
ROTA	0,06	0,06	0,07	-0,65	0,50
LOSS	0,08	0,00	0,27	0,00	1,00
TPTA	0,36	0,37	0,17	0,00	0,76
ACPC	1,26	1,08	0,82	0,26	7,65
BIG4	0,98	1,00	0,15	0,00	1,00

Tabela 1: Estatísticas descritivas

Fonte: elaboração própria

Nota: Os valores de honorários estão expressos em euros e os valores de ativo total em milhares de euros.

A análise da Tabela 1 evidencia que, para a empresa mediana da amostra, os honorários de auditoria ascendem a aproximadamente 1,13 milhões de euros, enquanto os honorários relativos a SDA atingem cerca de 299 mil euros, refletindo uma diferença relevante entre ambos os tipos de serviços. O total de ativos da empresa mediana é de 9,39 mil milhões de euros, apresentando, contudo, uma dispersão considerável na dimensão das empresas incluídas na amostra, conforme evidenciado pelo elevado desvio padrão.

O rácio entre o somatório do inventário e das contas a receber e o total de ativos (ICRTA) apresenta, para a empresa mediana, um valor de 16%, indicando que cerca de um sexto dos ativos se encontra aplicado em inventários e contas a receber. O número de subsidiárias, para a empresa mediana é de 76, o que revela uma estrutura empresarial composta por um número relevante de entidades relacionadas.

Em termos de desempenho, o rácio entre o resultado operacional e o total de ativos (ROTA) regista, para a empresa mediana, 6%, enquanto a variável LOSS, que assume o valor 1 sempre que o resultado operacional é negativo, apresenta uma mediana de 0, o que demonstra que a maioria das empresas apresentou resultados operacionais positivos durante o período em análise.

No que respeita à estrutura financeira, o rácio entre o total de passivo e o total de ativos (TPTA) evidencia, para a empresa mediana, um nível de endividamento de 37%, sugerindo uma política de financiamento equilibrada. O rácio de liquidez corrente (ACPC) apresenta para a empresa mediana 108%, o que indica que, em geral, as empresas dispõem de ativos correntes suficientes para cobrir as suas responsabilidades de curto prazo. Por fim, observa-se que a empresa mediana é auditada por uma Big4.

4.3. Análise Preliminar

Este subcapítulo visa analisar, o comportamento das principais variáveis em estudo e antecipar possíveis relações entre os honorários de auditoria (HAD) e os honorários de SDA (HSDA), bem como eventuais alterações associadas à entrada em vigor do REA. Esta análise preliminar permite obter uma visão descritiva dos dados antes da aplicação dos testes econométricos.

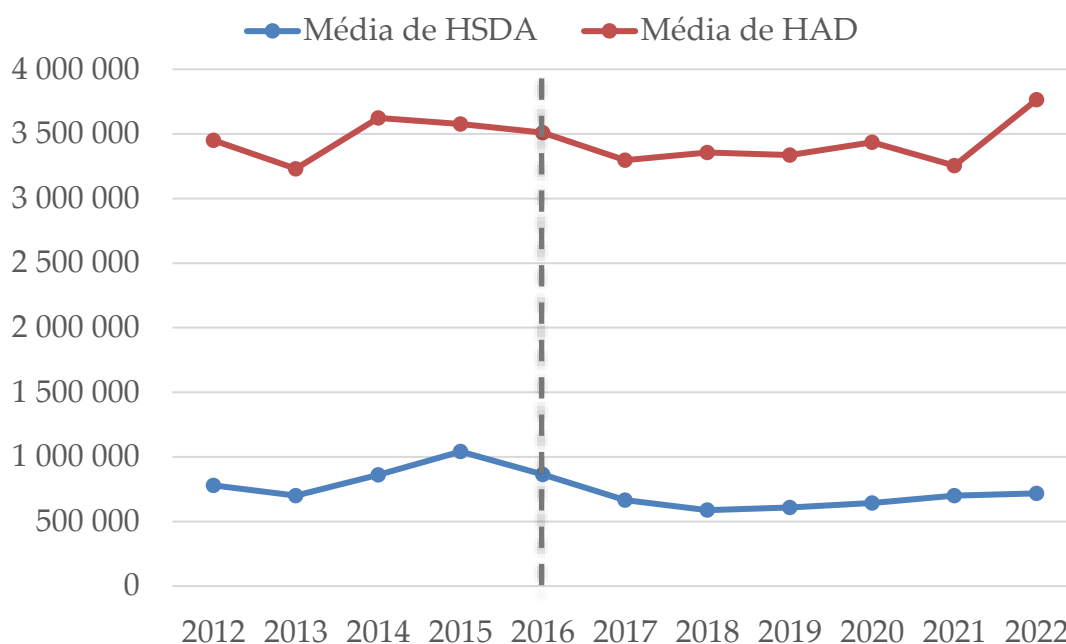


Figura 1: Evolução dos honorários médios (HAD e HSDA)

Fonte: elaboração própria

A Figura 1 apresenta a evolução temporal dos valores médios de HAD e HSDA no período de 2012 a 2022. Observa-se que, em média, os honorários de auditoria se mantêm relativamente estáveis ao longo do período, situando-se em torno de 3,5 milhões de euros, com uma ligeira diminuição entre 2015 e 2020 e uma recuperação no ano de 2022. Por outro lado, os honorários de SDA apresentam uma trajetória mais volátil, com um pico acentuado em 2015 e uma tendência decrescente nos anos subsequentes. Esta evolução sugere uma possível redução da prestação de SDA após a entrada em vigor do REA, o que é consistente com o objetivo regulatório de limitar a dependência financeira entre o auditor e a entidade auditada.

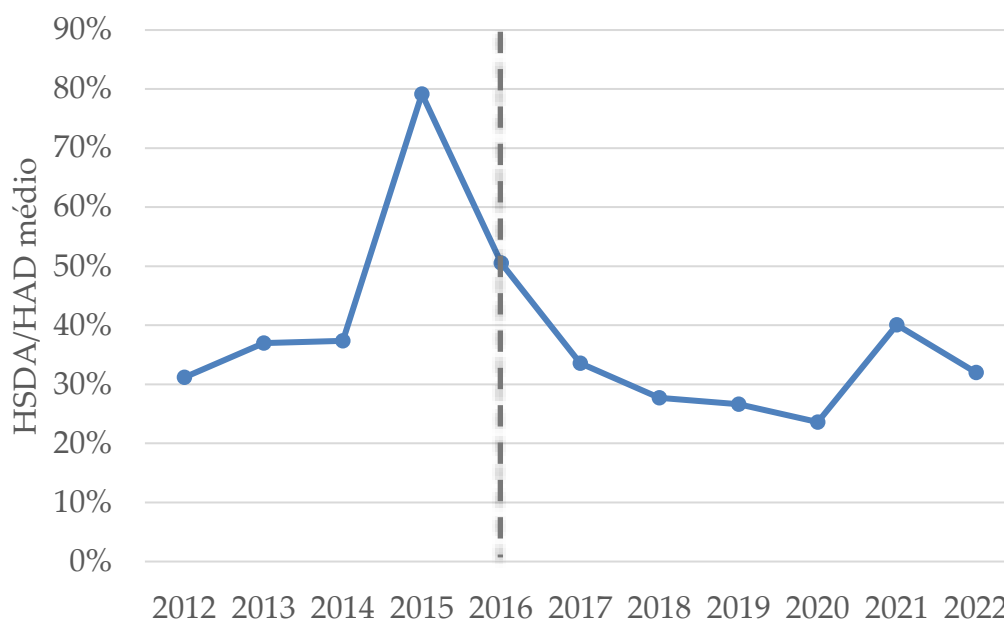


Figura 2: HSDA/HAD médio

Fonte: elaboração própria

Na Figura 2 verifica-se um decréscimo expressivo no peso relativo de HSDA após 2015, atingindo os valores mais baixos entre 2018 e 2020. Esta tendência reforça a evidência de que a implementação do REA poderá ter contribuído para uma diminuição da prestação de SDA pelas empresas de auditoria às entidades de interesse público.

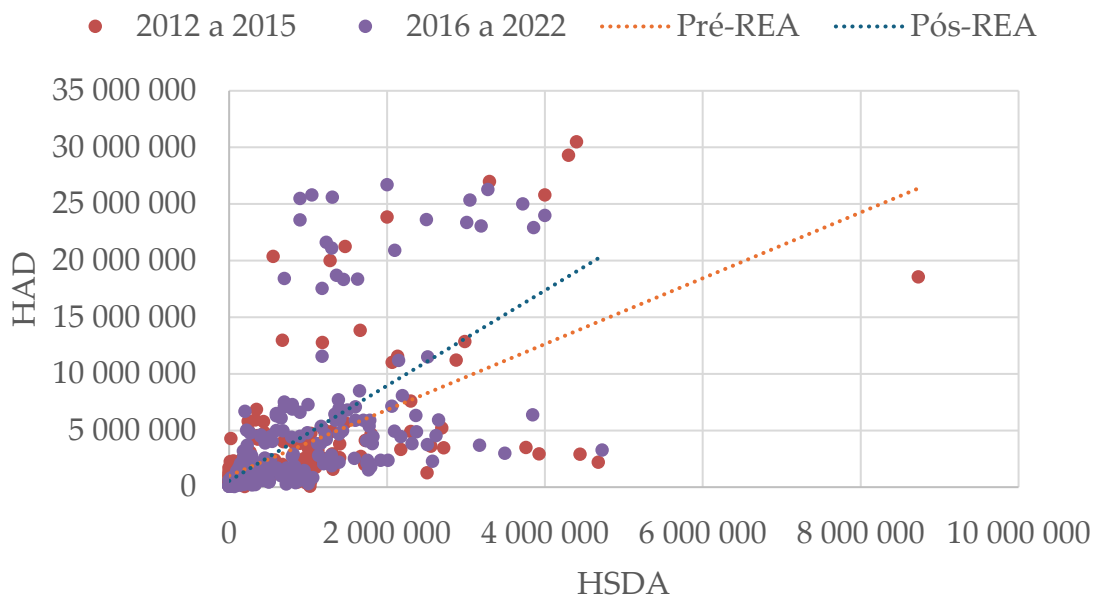


Figura 3: Relação entre HAD e HSDA

Fonte: elaboração própria

A Figura 3 evidencia a relação entre HAD e os HSDA para o conjunto da amostra. A inclinação positiva da linha de tendência indica uma correlação direta entre as variáveis tanto no período pré-REA como no pós-REA, sugerindo que empresas que pagam honorários de SDA mais elevados tendem igualmente a suportar valores superiores em honorários de auditoria. Neste sentido, a evidência sugere que havia independência antes do REA e que essa independência se manteve após a sua implementação. Este resultado preliminar é coerente com a expectativa de que empresas de maior dimensão/ complexidade requerem simultaneamente um maior volume de trabalho de auditoria e recorrem a outros SDA prestados pelo mesmo auditor. Ainda assim, a dispersão dos pontos demonstra que esta relação não é homogênea, podendo outros fatores como características específicas das empresas, o tipo de auditor ou o período regulatório, influenciar o nível de HSDA.

Este resultado é coerente com o modelo de determinação de honorários de auditoria de Simunic (1980), que destacou fatores como a dimensão da empresa (normalmente medida pelos ativos), a complexidade das operações (por

exemplo, número de subsidiárias, diversificação setorial ou operações internacionais) e componentes de maior risco do balanço (como inventários e clientes a receber) como variáveis centrais.

4.4. Resultados de Estimação

Com o objetivo de analisar o impacto da variável explicativa principal sobre a variável dependente, foram formulados dois modelos de regressão distintos, diferenciados pelo ano de corte considerado. A utilização de dois períodos de corte (2016 e 2017) permite avaliar a robustez e estabilidade temporal dos resultados obtidos, assegurando uma análise mais consistente das relações entre as variáveis.

De acordo com a revisão de literatura, o REA foi publicado a 16 de abril de 2014, tendo entrado em vigor em junho de 2016 (Horton et al., 2018). Assim, a primeira especificação considera o ano de 2016 como ponto de corte, refletindo o momento jurídico de entrada em vigor do regulamento e permitindo captar eventuais efeitos imediatos da sua adoção.

No entanto, considerando um intervalo de adaptação natural entre a entrada em vigor do regulamento e a sua plena aplicação, a segunda especificação considera 2017 como ano de corte, uma vez que é expectável que os seus efeitos regulatórios se reflitam de forma integral a partir do exercício seguinte. Esta escolha justifica-se, adicionalmente, pelo facto de o ano fiscal da maioria das empresas coincidir com o ano civil.

A Tabela 2 apresenta os resultados de estimação para as quatro especificações do modelo, considerando como variável dependente os honorários de auditoria (HAD).

Assim, os resultados apresentados na Tabela 2 nas especificações (i) e (iii) dizem respeito ao modelo com ano de corte em 2016, sendo a especificação (i) estimada

sem efeitos fixos e a especificação (iii) com efeitos fixos de empresa e ano. As especificações (ii) e (iv) referem-se ao modelo com ano de corte em 2017, seguindo a mesma estrutura: (ii) sem efeitos fixos e (iv) com efeitos fixos.

Variável Dependente	HAD			
	(i)	(ii)	(iii)	(iv)
(1-REA)log(1+HSDA)	0,044** (0,021)	0,044** (0,020)	0,007 (0,013)	0,008 (0,013)
REAllog(1+HSDA)	0,042** (0,021)	0,041* (0,021)	0,033 (0,020)	0,031 (0,020)
logTA	0,653** (0,116)	0,653** (0,116)	0,435** (0,086)	0,436** (0,086)
ICRTA	1,077* (0,509)	1,078** (0,509)	-1,047* (0,540)	-1,059* (0,543)
$\sqrt{NSUBS}$	0,055** (0,019)	0,055** (0,019)	0,023** (0,011)	0,024** (0,011)
ROTA	0,988 (0,789)	0,987 (0,790)	0,965** (0,411)	0,950** (0,407)
LOSS	0,450* (0,180)	0,453** (0,180)	0,159 (0,098)	0,156 (0,097)
TPTA	-0,352 (0,453)	-0,348 (0,456)	-0,018 (0,324)	-0,016 (0,326)
ACPC	0,065 (0,086)	0,065 (0,086)	0,026 (0,038)	0,025 (0,038)
BIG4	-0,341 (0,256)	-0,335 (0,257)	-0,387 (0,294)	-0,406 (0,301)
Efeitos fixos de ano	Não	Não	Sim	Sim
Efeitos fixos de empresa	Não	Não	Sim	Sim
R2	0,784	0,784	0,967	0,967

Tabela 2: Resultados de estimação

Fonte: elaboração própria

Nota: Todas as especificações se baseiam em 466 observações. Erros-padrão (*Robust std. err.*) entre parênteses.

*** identifica valores de $p < 0,01$, ** identifica valores de $p < 0,05$ e * identifica valores de $p < 0,10$.

No modelo (i), relativo ao ano de corte de 2016 e sem efeitos fixos, observa-se que a variável $(1-REA)\log(1+HSDA)$ é estatisticamente significativa a 5%, com um coeficiente positivo de 0,044, indicando uma relação positiva entre os honorários de SDA (HSDA) e os honorários de auditoria (HAD) antes da entrada em vigor do REA. A variável $REAl\log(1+HSDA)$, correspondente ao período pós-REA, mantém igualmente significância estatística a 5%, com um coeficiente positivo de 0,042, reforçando a existência de uma associação positiva entre ambas as variáveis também após a implementação do regulamento. Este resultado sugere que, independentemente do período, empresas que contratam mais SDA tendem a suportar honorários de auditoria mais elevados. Assim, este resultado não sugere, por si só, o comprometimento da independência do auditor. Considerando que o ano de corte é 2017, no modelo (ii), estimado sem efeitos fixos, as variáveis $(1-REA)\log(1+HSDA)$ e $REAl\log(1+HSDA)$ apresentam coeficientes positivos e significativos a 5%, com valores de 0,044 e 0,041, respetivamente. Tal como no caso anterior, os resultados sugerem uma relação direta entre os honorários de auditoria e os SDA, tanto no período pré como pós-REA.

De seguida são analisadas as especificações com efeitos fixos, a inclusão de efeitos fixos de empresa e de ano permite captar variações temporais e específicas de cada entidade que possam influenciar a relação analisada, tornando a estimação mais robusta. Assim, para o presente estudo, consideramos que as especificações com efeitos fixos de empresa e de ano se revelam mais adequadas. Além disso, observa-se que o coeficiente de determinação (R^2) atinge valores superiores nas regressões com efeitos fixos (0,967 nas especificações (iii) e (iv)), face às regressões sem efeitos fixos (0,784 nas especificações (i) e (ii)), reforçando a relevância da inclusão destes efeitos na análise.

Considerando a especificação em que o ano de corte é 2016, no modelo (iii), que inclui efeitos fixos de empresa e ano, as variáveis $(1-REA)\log(1+HSDA)$ e

REAl $\log(1+HSDA)$ perdem significância estatística. Este resultado indica que, uma vez controladas as características específicas das empresas e os fatores temporais comuns, não se verifica uma relação estatisticamente significativa entre os honorários de auditoria (HAD) e os honorários de SDA (HSDA), quer antes quer após a entrada em vigor do REA. Assim, a ausência de significância sugere que esta relação não influencia a independência do auditor, nem foi substancialmente alterada pela implementação do regulamento, o que aponta para um impacto limitado do REA neste domínio.

No modelo (iv), especificação com efeitos fixos em que o ano de corte é 2017, também se verifica que ambas as variáveis perdem significância, tal como observado no modelo (iii). Estes resultados reforçam a ideia de que a associação entre as duas variáveis é explicada por fatores específicos de empresa e tempo, e não necessariamente por alterações diretas resultantes do REA.

Relativamente às variáveis de controlo, considerando apenas as especificações com efeitos fixos, verifica-se que, a variável $\log(TA)$ se apresenta como estatisticamente significativa a 1%, com um coeficiente positivo, indicando que empresas de maior dimensão tendem a pagar honorários de auditoria mais elevados. A variável $\sqrt{NSUBS}$ é significativa a 5%, com um coeficiente positivo, sugerindo que uma maior complexidade das operações, medida pelo número de subsidiárias, está associada a honorários mais elevados. A variável $ROTA$ também é significativa a 5%, com coeficiente positivo, evidenciando que a rentabilidade dos ativos está positivamente associada ao nível dos honorários de auditoria. Já a variável $ICRTA$ apresenta significância a 10%, com coeficiente negativo, apontando para uma influência moderada da estrutura dos ativos no montante dos honorários. As variáveis $TPTA$, $ACPC$, $BIG4$ e $LOSS$ não evidenciam significância estatística, indicando que o endividamento, a liquidez e o tipo de auditor não afetam de forma relevante os honorários de auditoria nesta amostra.

5. Conclusões

O REA entrou em vigor a 17 de junho de 2016 e introduziu diversas alterações legislativas à atividade de auditoria, das quais se destacam a proibição da prestação de determinados SDA e a imposição de uma limitação quantitativa aos honorários cobrados por serviços não proibidos. Estas medidas visaram reforçar a independência do auditor, reduzindo potenciais conflitos de interesse (Matias, 2017).

Com base nesta premissa e na metodologia adotada, o principal objetivo desta dissertação consistiu em analisar, para o contexto português e espanhol, a relação entre os honorários de SDA e os honorários de auditoria, avaliando em que medida a entrada em vigor do REA poderá ter afetado essa relação e, por conseguinte, a independência do auditor.

Ao incorporar as variáveis de controlo, que captam características como a dimensão, complexidade e risco, e, subsequentemente, os efeitos fixos de empresa e de ano, verifica-se que a relação entre os honorários de auditoria e os honorários de SDA não é estatisticamente significativa, nem no período anterior nem no posterior à entrada em vigor do REA. Estes resultados sugerem que o regulamento não teve um impacto direto na independência do auditor. Além disso, a ausência de significância em ambos os períodos, sugere que, quer antes quer depois da implementação do REA, não existe evidência de que a prestação de SDA comprometa a independência do auditor.

Estes resultados corroboram parcialmente a literatura internacional, ao indicar que a mera prestação de serviços distintos de auditoria não constitui, por si só, uma ameaça à independência do auditor. Tal como discutido na revisão da literatura, existem dois argumentos teóricos principais que sustentam uma relação negativa entre honorários de auditoria e honorários de serviços distintos: o argumento do *loss leader*, que sugere uma ameaça à independência do auditor,

e o argumento do *knowledge spillover*, que propõe uma explicação alternativa baseada em ganhos de eficiência e conhecimento. Contudo, uma vez que nenhum destes argumentos encontra suporte empírico nos resultados obtidos, infere-se que a prestação de serviços distintos de auditoria não sustenta a existência de um problema de independência (Zhang et al., 2016).

Como limitação deste estudo, destaca-se a dimensão reduzida da amostra, constituída apenas por empresas cotadas nos índices *PSI-20* e *IBEX-35*, e a exclusão de observações com informação incompleta nos relatórios e contas. Estas limitações poderão restringir a generalização dos resultados, especialmente no que respeita a outras jurisdições da União Europeia ou a empresas não cotadas.

Para investigações futuras, recomenda-se o alargamento da amostra a um maior número de países da UE e a períodos mais recentes, de modo a permitir uma análise comparativa mais abrangente e robusta.

Declaração de IA generativa

Durante a elaboração do meu trabalho escrito/dissertação, “Serviços Distintos de Auditoria e a Independência do Auditor: Evidência de Portugal e Espanha”, foi utilizada a ferramenta ChatGPT (OpenAI) para a tarefa de tradução de texto académico do inglês para o português, tendo sido utilizadas as prompts listadas no final do documento na secção Lista de Prompts. Após a utilização desta ferramenta, revi e editei o conteúdo conforme necessário e assumo total responsabilidade pelo conteúdo do trabalho apresentado.

Declaro ainda conhecer e respeitar as Regras de Conduta de Inteligência Artificial da Católica Porto Business School.

Referências bibliográficas

- Abdel-Khalik, A. R. (1990). The jointness of audit fees and demand for MAS: A self-selection analysis. *Contemporary Accounting Research*, 6, 295–322.
<https://doi.org/10.1111/j.1911-3846.1990.tb00760.x>
- Antle, R. (1984). Auditor Independence. *Journal of Accounting Research*, 22(1), 1–20.
- Antle, R., Gordon, E., Narayanamoorthy, G., & Zhou, L. (2006). The joint determination of audit fees, non-audit fees, and abnormal accruals. *Review of Quantitative Finance and Accounting*, 27(3), 235–266.
<https://doi.org/10.1007/s11156-006-9430-y>
- Assembleia da República. (2015). Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro. *Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07*, 7135 - 7177.
- Assembleia da República. (2015). Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro. *Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09*, 7501 – 7516.
- Assembleia da República. (2021). Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 253/2021, Série I de 2021-12-31*, 2 – 128.
- Barkess, L., & Simnett, R. (1994). The Provision of Other Services by Auditors: Independence and Pricing Issues. *Accounting and Business Research*, 24(94), 99–108. <https://doi.org/10.1080/00014788.1994.9729469>
- Busenbark, J. R., Yoon, H., Gamache, D. L., & Withers, M. C. (2022). Omitted Variable Bias: Examining Management Research With the Impact

- Threshold of a Confounding Variable (ITCV). *Journal of Management*, 48(1), 17–48. <https://doi.org/10.1177/01492063211006458>
- Card, D., Rothstein, J., & Yi, M. (2023). Industry wage differentials: A firm-based approach (Documento de Trabalho N.º 31588). *National Bureau of Economic Research*.
- Comissão Europeia. (2010). *Livro Verde. Política de auditoria: as lições da crise*. Bruxelas: União Europeia.
- Espanha. (2015). Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas. *Boletín Oficial del Estado*, nº 173, 21 de julio de 2015.
- Ezzamel, M., Gwilliam, D. R., & Holland, K. M. (1996). Some empirical evidence from publicly quoted UK companies on the relationship between the pricing of audit and non-audit services. *Accounting and Business Research*, 27, 3–16. <https://doi.org/10.1080/00014788.1996.9729528>
- Firth, M. (1997). The provision of non-audit services and the pricing of audit fees. *Journal of Business Finance and Accounting*, 24(3–4), 511–525. <https://doi.org/10.1111/1468-5957.00118>
- Gutiérrez, G., & Philippon, T. (2019). The failure of free entry (Documento de Trabalho N.º 26001). *National Bureau of Economic Research*. <https://doi.org/10.3386/w26001>
- Hay, D., Knechel, R., & Li, V. (2006). Non-audit services and auditor independence: New Zealand evidence. *Journal of Business Finance and*

Accounting, 33(5–6), 715–734. <https://doi.org/10.1111/j.1468-5957.2006.00602.x>

Hohenfels, D., & Quick, R. (2020). Non-audit services and audit quality: evidence from Germany. *Review of Managerial Science*, 14(5), 959–1007. <https://doi.org/10.1007/s11846-018-0306-z>

Horton, J., Tsipouridou, M., & Wood, A. (2018). European Market Reaction to Audit Reforms. *European Accounting Review*, 27(5), 991–1023. <https://doi.org/10.1080/09638180.2017.1394203>

Huntington-Klein, N. (2021). *The Effect: An Introduction to Research Design and Causality (Chapter 16 – Fixed Effects)*. Chapman and Hall/CRC.

Koh, K., Rajgopal, S., & Srinivasan, S. (2013). Non-audit services and financial reporting quality: Evidence from 1978 to 1980. *Review of Accounting Studies*, 18, 1–33. <https://doi.org/10.1007/s11142-012-9187-6>

Krishnan, G. v., & Yu, W. (2011). Further evidence on knowledge spillover and the joint determination of audit and non-audit fees. *Managerial Auditing Journal*, 26(3), 230–247. <https://doi.org/10.1108/02686901111113181>

Matias, T. (2017). Os auditores e os serviços distintos de auditoria proibidos: Algumas pistas sobre o novo regime. *Revista de Direito Das Sociedades*, 3, 491–532.

- Neves, A. S. (2020). *Serviços distintos de auditoria e a independência do auditor* [Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa – Católica Porto Business School].
- O’Keefe, T. B., Simunic, D. A., & Stein, M. T. (1994). The production of audit services: evidence from a major public accounting firm. *Journal of Accounting Research*, 32, 241–261. <http://dx.doi.org/10.2307/2491284>
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. (2011). *Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas* (Secção 9 – Prestação de outros serviços a clientes de auditoria). Lisboa: OROC.
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. (2021). *Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas* (p. 14).
- Osterrieder, D., Palia, D., & Wu, G. (2020). *An Efficient Fixed-Effects Estimator for Corporate Finance*.
- Palmrose, Z.-V. (1986). The effect of nonaudit services on the pricing of audit services: Further evidence. *Journal of Accounting Research*, 24, 405–411. <http://dx.doi.org/10.2307/2491144>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2006). Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2014). Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia*.

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2014). Regulamento de execução (UE) n.º 537/2014 relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão. *Jornal Oficial Da União Europeia* nº L 158/ 77 de 27 de Abril de 2014, 158, 77–112.

Pott, C., Mock, T. J., & Watrin, C. (2009). Review of empirical research on rotation and non-audit services: Auditor independence in fact vs. appearance. *Journal Für Betriebswirtschaft*, 58(4), 209–239.
<https://doi.org/10.1007/s11301-009-0043-0>

Ratzinger-Sakel, N. V. S., & Schönberger, M. W. (2015). Restricting Non-Audit Services in Europe – The Potential (Lack of) Impact of a Blacklist and a Fee Cap on Auditor Independence and Audit Quality. *Accounting in Europe*, 12(1), 61–86. <https://doi.org/10.1080/17449480.2015.1035290>

Simunic, D. A. (1984). Auditing, consulting, and auditor independence. *Journal of Accounting research*, 22, 679-702.

Van Liempd, D., Quick, R., & Warming-Rasmussen, B. (2019). Auditor-provided nonaudit services: Post-EU-regulation evidence from Denmark. *International Journal of Auditing*, 23(1), 1–19.
<https://doi.org/10.1111/ijau.12131>

- Whisenant, S., Sankaraguruswamy, S., & Raghunandan, K. (2003). Evidence on the joint determination of audit and non-audit fees. *Journal of Accounting Research*, 41(4), 721–744. <https://doi.org/10.1111/1475-679X.00121>
- Wilms, R., Mäthner, E., Winnen, L., & Lanwehr, R. (2021). Omitted variable bias: A threat to estimating causal relationships. *Methods in Psychology*, 5. <https://doi.org/10.1016/j.metip.2021.100075>
- Zhang, Y. (Elli), Hay, D., & Holm, C. (2016). Non-audit services and auditor independence: Norwegian evidence. *Cogent Business and Management*, 3(1). <https://doi.org/10.1080/23311975.2016.1215223>

Apêndice I – SDA Proibidos pelo REA

No artigo 5º do REA o legislador estabelece como serviços distintos de auditoria proibidos:

- Serviços de assessoria fiscal - que impliquem a preparação de declarações fiscais; que estejam relacionados com impostos sobre os salários ou com direitos aduaneiros; serviços relativos à identificação de subsídios públicos ou incentivos fiscais e ao apoio em inspeções da autoridade tributária (com exceção do apoio do ROC ou SROC ser exigido por lei); serviços relacionados com o cálculo de impostos diretos, indiretos ou diferidos; e, serviços de aconselhamento fiscal;
- Serviços que impliquem a participação na gestão e tomada de decisões nas EIP;
- Serviços de contabilidade – preparação de registos contabilísticos e de DF;
- Serviços de processamento salarial;
- Serviços relacionados com a elaboração e execução de mecanismos de controlo interno, gestão de riscos e controlo dos sistemas informáticos responsáveis pela informação financeira;
- Serviços de avaliação, neste caso incluem-se os serviços atuariais (sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e sociedades de capitalização) e serviços de suporte a processos de contencioso;
- Serviços jurídicos - relativos a aconselhamento geral, serviços de negociação em representação da entidade auditada e serviços que exigem o desempenho de funções de representação em processos de litígios;
- Funções de auditoria interna da EIP auditada;

- Serviços relativos ao financiamento da entidade, à aplicação do seu capital e à sua estratégia de investimento (com exceção de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às DF e “cartas de conforto”);
- Promoção, negociação ou posse de ações na entidade em questão;
- Serviços de recursos humanos – intervenção na seleção de candidatos para cargos de direção que sejam capazes de influenciar a preparação das DF; intervenção na alteração da estrutura da entidade e serviços relativos a controlo de custos.

No exercício financeiro anterior ao período de auditoria, o ROC ou SROC, incluindo a sua rede, está impedido de prestar serviços jurídicos (de aconselhamento geral; negociações em nome da entidade auditada e serviços de representação da entidade em litígios) à EIP auditada, à sua empresa-mãe ou a entidades sob o seu controlo.

Relativamente à prestação de serviços de assessoria fiscal (preparação de declarações fiscais; identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais e prestação de serviços de orientação fiscal) e dos serviços de avaliação mencionados anteriormente, os Estados-Membros podem consentir a prestação destes serviços desde que estes não tenham um efeito direto ou material nas DF sujeitas à auditoria, que a estimativa do efeito nas DF auditadas esteja corretamente documentado no relatório remetido ao comité de auditoria e desde que o ROC ou SROC em questão cumpra os princípios de independência que constam na Diretiva 2006/43/CE.

Ainda no artigo 5º do REA fica estabelecido que o ROC ou SROC que realize revisão legal de contas a uma EIP pode prestar serviços distintos de auditoria que não estejam proibidos pelo REA à entidade auditada, à sua empresa-mãe e às entidades sob o seu controlo, desde que exista uma autorização prévia por parte do comité de auditoria, a quem pertence avaliar se a prestação de tais serviços implica a existência de ameaças à independência do ROC ou SROC.

Para efeitos da lista de serviços distintos de auditoria proibidos por este artigo, quando ocorrem situações que impliquem: a participação na gestão e tomada de decisões nas EIP auditadas; participação na preparação de registos contabilísticos e de DF; ou, quando ocorre prestação de serviços relacionados com a elaboração e execução de mecanismos de controlo interno, gestão de riscos e controlo dos sistemas informáticos responsáveis pela informação financeira, considera-se que este tipo de situações irão afetar sempre a independência do auditor e, por isso mesmo, nestas situações já não é possível adotar medidas de salvaguarda. Nos restantes serviços elencados na lista é possível a adoção de salvaguardas para mitigar o risco de a independência do auditor ser afetada.

Lista de *prompts*

- “Traduz este excerto de um artigo académico do inglês para o português, mantendo o tom formal e o rigor terminológico.”
- “Revê a tradução deste parágrafo para assegurar que está adequada ao contexto académico.”